

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR WALACE MEDEIROS BARBOSA,
SECRETÁRIO ADJUNTO MUNICIPAL DO CLIMA, DEFESA CIVIL E
RESILIÊNCIA DA PREFEITURA DE NITERÓI – RJ**

CONCORRÊNCIA nº 9000/2025

Unidade Gestora – UG: 985.865

Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.940.957/0001-60, com sede na Rua Marquês de Itu, 70, 3º Andar, Vila Buarque, São Paulo, SP, CEP 01223-903, vem, respeitosamente, perante Vossa(s) Senhoria(s), por meio de seus procuradores devidamente constituídos e subscritos (**docs. anexos**), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 9000/2025** publicado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DO CLIMA, DEFESA CIVIL E RESILIÊNCIA DA PREFEITURA DE NITERÓI – RJ**, o que faz com base instrumental no art. 164 da Lei 14.133/21 e no item 10.1 do edital, bem como pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – OS FATOS

Trata-se de Concorrência Pública, com critério de julgamento por menor preço, deflagrada pela, **SECRETARIA MUNICIPAL DO CLIMA, DEFESA CIVIL E RESILIÊNCIA DA PREFEITURA DE NITERÓI – RJ** com o seguinte objeto:

OBJETO

Prestação de serviços para elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos de Niterói, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.

Examinando as diretrizes editalícias, percebe-se que o critério de julgamento adotado foi o menor preço, conquanto os serviços licitados sejam reputados como técnicos-especializados de natureza predominantemente intelectual na acepção trazida pela própria lei nº 14.133/21.

Considerando a complexidade e a caracterização de serviços técnicos especializados dos serviços licitados não só o critério de julgamento de menor preço se mostra impertinente para o caso, como também é de rigor a eleição do critério de julgamento de técnica e preço como a seguir se verá.

Em virtude de tais objeções é de rigor seja dado integral provimento à presente impugnação consoante as razões de fato e direito a seguir expostas.

II – FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS

Consoante se denota do próprio edital, notadamente de seu termo de referência, os serviços a serem executados são técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, consoante definição do art. 6º, inciso XVIII da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

1- CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos do Município de Niterói, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como especiais, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

Vejamos os principais pontos do edital que indicam, tecnicamente, que os serviços almejados envolvem **elaboração de estudos e planos**, o que os insere no conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

Elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos. O Plano Municipal de Redução de Riscos do Município deverá compreender os Seguintes Produtos: Mapeamento das áreas de risco de escorregamentos e movimentos gravitacionais de massa do município, setorizando e classificando os setores de risco previstas em BRASIL, 2007;

5.1.6.2. Demanda: Elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos
Soluções possíveis:

- a) Elaboração do Plano Municipal de Redução de Risco de Niterói pela equipe técnica existente.
- b) Contratação de serviço técnico especializado para a elaboração do Plano Municipal de Redução de Risco do município de Niterói.
- c) Utilização do Plano Niterói Mais Resiliente atual.
- d) Utilização do projeto de elaboração do Plano Municipal de Redução de Risco participativo em Niterói realizado por meio da Secretaria Nacional de Periferias e a Universidade Federal Fluminense, vem realizando um.

Tais características se amoldam perfeitamente àquilo que a Lei 14.133/21 define como “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”. Veja-se:

Art. 6º. [...]

XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) **estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos**;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e **demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.**

Com efeito, o edital adota assumidamente, como se indica em sua capa, o **critério de julgamento “menor preço”**. **Tal critério de julgamento, contudo, não é adequado para a contratação desse tipo de objeto** – e isso está colocado de modo claro e inequívoco pela Lei 14.133/21. Veja-se:

Art. 37. [...]

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, **na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:**

I - **melhor técnica**; ou

II - **técnica e preço**, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

É de se notar, então, a **determinação do texto normativo, nesse caso, é evidente, não havendo qualquer margem para exercício de discricionariedade (que justifique a escolha pelo critério “menor preço”)** – inclusive em virtude de o valor estimado da contratação ser **muito superior** ao mínimo indicado na lei em seu art. 37, §2º R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)

Em objetos muito similares ao presente, o **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** já ratificou que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual devem ser licitados pelo critério de técnica e preço. Vejamos:

A Alteração do critério de julgamento para “melhor técnica” ou “técnica e preço” é medida que se impõe, diante da natureza predominantemente intelectual dos serviços, nos termos do art. 2º, art. 37 da Lei nº 14.133/21.

De fato, a partir da leitura do Termo de Referência, verifica-se que a contratada será responsável, dentre outras obrigações, pela elaboração de “Relatório de Caracterização e Diagnóstico do Município” (Etapa 2), do “Plano de Diretrizes e Propostas” (Etapas 3 e 4); e de “Minuta da Lei de Revisão do Plano Diretor de Carapicuíba” (Etapa 5). Trata-se, portanto, como bem pontuou o Procurador de Contas, de um processo que envolve uma análise detalhada do território, levantamento de dados e proposição de estratégias para o desenvolvimento sustentável da localidade, por meio de **estudos e planejamentos – atividades que, à evidência, possuem natureza predominantemente intelectual, conforme previsão contida na alínea “a”, do inciso XVIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/21.** (Exame Prévio nº 10360.989.24-8, relator conselheiro Robson Marinho, julgado em 19 de junho de 2024).

Também o **Tribunal de Contas da União** já deliberou a impossibilidade de os serviços técnicos especializados de natureza intelectual serem licitados por “menor preço”. Veja-se:

Essencialmente, a denúncia contesta o critério de "menor preço" na Concorrência 1/2023 da UFRPE, argumentando que tal critério contraria o art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021. O argumento central é que o "serviço especial de engenharia" envolvido deveria ser considerado um "serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual", conforme art 6º, inc. XVIII, alínea "a", da referida lei, implicando que o critério de julgamento deveria ser "técnica e preço" ou "melhor técnica", e não "menor preço", como licitado pela UJ. 24. Contudo, a justificativa da entidade contratante para classificar o serviço como "especial" **não fornece base suficiente para afastar a aplicação dos critérios de julgamento "técnica e preço" ou "melhor técnica"**, especialmente quando considerado o escopo do trabalho descrito no Termo de Referência da Concorrência 1/2023 (peça 10).

Este detalha a execução de atividades complexas, como estudos de viabilidade, ambientais, e elaboração de anteprojetos e projetos executivos, que são inequivocamente alinhados com serviços de natureza intelectual, pressupondo uma avaliação que transcende o mero custo:

Faz-se necessária a contratação de empresa de engenharia com **experiência comprovada** em **elaboração de projetos** de urbanismo, de arquitetura, de engenharia (inclusive complementares) e legais; além de **estudos preliminares**, memoriais descriúvos, cadernos de especificações técnicas, planilhas orçamentárias, memórias de cálculo e cronogramas físico-financeiros.

Entretanto, ao se aprofundar na legislação, o art. 6º, inciso XVIII, da mesma lei esclarece que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual incluem estudos técnicos, planejamentos e projetos, tanto básicos quanto executivos. Esta definição restringe a discricionariedade do gestor na definição do objeto a ser contratado, pois, uma vez enquadrado como serviço técnico especializado, deve seguir o art. 37, § 2º, inc. II, da Lei 14.133/2021. Este dispositivo legal estabelece que, para contratações desses serviços cujo valor estimado seja superior a R\$ 300.000,00, o julgamento deve ser realizado por melhor técnica ou pela combinação de técnica e preço. Contudo, a Lei 14.133/2021 traz uma abordagem mais definida para a contratação de "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual", listados no art. 6º, incisos XVIII, alíneas "a", "d" e "h", dentre os quais incluem estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos. Essa

legislação estabelece que, para tais serviços cuja estimativa de valor supera R\$ 300.000,00, a seleção deve ocorrer obrigatoriamente por "melhor técnica" ou "técnica e preço", indicando uma exigência legal clara e não apenas uma opção.

Desta forma, ao examinar os documentos que embasam o planejamento e definem o objeto licitado pela UFRPE, percebe-se que a descrição dos trabalhos requisitados se assemelha aos serviços listados no art. 6º, inc. XVIII, alínea “a”, da Lei 14.133/2021. Consequentemente, tais serviços enquadram-se como de natureza predominantemente intelectual, o que implica a necessidade de adotar a modalidade de concorrência com julgamento pelo critério de “técnica e preço” ou “melhor técnica”, conforme orienta o art. 37, § 2º, inc. II, da referida Lei. (...) **deferir o pedido de concessão de medida cautelar**, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Universidade Federal Rural de Pernambuco suspenda o andamento do Concorrência 1/2023 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte. (Acórdão 1217/2024, TC 039.061/2023-0, Plenário, relator ministro Augusto Sherman Cavalcanti, julgado em 19/06/2024. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1217%2520ANOACORDAO%253A2024%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

DENÚNCIA. ADOÇÃO DE MENOR PREÇO PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAIS. IMPOSITIVIDADE DA REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 37, §2º, DA LEI 14.133/2021

2. dando ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com base no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, de que a não utilização do critério de julgamento do tipo “técnica e preço” no edital de Concorrência 1/2023 atentou contra o art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, por ultrapassar o limite de R\$ 300,000,00 relativo à estimativa do valor da contratação para serviços técnicos especializados de natureza eminentemente intelectual estabelecido no nominado dispositivo (atualizado para R\$ R\$ 343.249,93, mediante o

Decreto 11.317/2022 e, posteriormente, para R\$ 359.436,08, pelo Decreto 11.781/2023) (Acórdão 2381/24; plenário, julgado em 06 de novembro de 2024, relator Augusto Sherman Cavalcanti).

Ainda que qualquer outra consideração de mérito seja desnecessária para que se conclua pela ilegalidade da previsão editalícia aqui combatida, diga-se, brevemente, apenas a título de justificação, que a finalidade da licitação não é a de selecionar a proposta mais vantajosa **apenas do ponto de vista econômico**, mas também aquela que **atenda ao interesse público da maneira mais eficiente e rica**: de nada adianta obter um preço em tese vantajoso (o preço mais baixo) e se contratar um serviço prestado de maneira falha e insuficiente, ou seja, um serviço aquém daquele necessário para contemplar o interesse público.

Nesse contexto, contratar serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia consultiva apenas pelo prisma do preço é flertar desnecessária e ilegalmente com o risco de uma contratação cujos objetivos não serão atingidos, uma contratação que eventualmente – para não dizer provavelmente – resultará em uma prestação de serviços dissonante ou prejudicial ao interesse público. Afinal, sem se preocupar com a qualidade dos serviços intelectuais a serem contratados, a administração quase que inevitavelmente incidirá em situações como, por exemplo, as da necessidade de aditamentos do contrato, o que representa falha na eficiência (quanto ao cronograma previsto, que certamente será atrasado) e na própria economicidade (eis que, no geral, os aditamentos envolvem alguma repactuação do preço originalmente contratado).

III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja recebida e respondida a presente impugnação, no **prazo legal de até três dias úteis**, com a **procedência** dos argumentos suscitados

acima, para que o edital em questão seja **retificado e republicado** para **o fim de se adequar às diretrizes da Lei nº 14.133/21 nos termos apresentados na presente impugnação,** adotando-se, subsequentemente, as demais providências pertinentes, em especial o cancelamento da data prevista para abertura das propostas;

- b) Sejam todas as comunicações, ofícios e publicações oficiais relativas ao feito em questão veiculadas em nome dos advogados Julio de Souza Comparini, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.284, titular do endereço eletrônico julio@cpc-adv.com, e Gabriel Costa Pinheiro Chagas, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.149, titular do endereço eletrônico gabriel@cpc-adv.com.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 1º de agosto de 2025.

JULIO DE SOUZA COMPARINI
OAB/SP 297.284

GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS
OAB/SP 305.149